MANDADO DE SEGURANÇA — LEGITIMIDADE ATIVA — CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

— O Conselho Federal de Biblioteconomia não tem legitimidade ativa para pleitear em juízo em defesa do direito individual de seus associados, porquanto sua competência é somente a de fiscalizar o exercício da profissão de bibliotecário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conselho Federal de Biblioteconomia *versus*
Mesa da Câmara dos Deputados
Mandado de Segurança nº 20 260 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, reunidos em sessão plenária, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar carecedor da segurança o Conselho Federal de Biblioteconomia e indeferir o *writ* em relação aos impetrantes-litisconsortes, nos termos do voto do Ministro Relator, unanimemente.

Brasília, 11 de dezembro de 1980. — *Antonio Neder,* Presidente. *Leitão de Abreu,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Trata-se de ação de mandado de segurança, ajuizada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, autarquia federal, instituída pela Lei nº 4 084, de 30.6.62, que se insurge "contra ato praticado pela Mesa da Câmara dos Deputados, consubstanciado na nomeação de leigo para o cargo de Diretor do Centro de Documentação e Informação da Diretoria Legislativa daquela Casa do Congresso Nacional publicado no *Diário do Congresso Nacional* no dia 29 de maio de 1980 à página 4 663 (Doc. 1)".

A impetrante, inicialmente, sustenta, invocando Acórdãos deste e de outro tribunal, a sua legitimidade *ad causam.* No mérito, argúi que a nomeação do Técnico Legislativo Aristeu Gonçalves de Melo para exercer o cargo de Diretor do Centro de Documentação e Informação da Diretoria Legislativa da Câmara dos Deputados ofendeu o disposto no art. 6º da Lei nº 4 084, de 30.6.62, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula o seu exercício. Após transcrever o art. 204 da Resolução 20/71 — Organização Administrativa da Câmara dos Deputados — que cuida da competência do Diretor do Centro de Documentação e Informação, aduz o impetrante:

"Interpelado pela Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal, Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, teria alegado que as atividades do Centro de Documentação e Informação vão além das atribuições do Bibliotecário por englobar as seguintes coordenações:

a) Coordenação de Arquivo;
b) Coordenação de Biblioteca;
c) Coordenação de Estudos Legislativos;
d) Coordenação de Publicações.

Acrescenta Sua Excelência que as duas primeiras coordenações têm sido dirigidas por Técnicos Legislativos, sempre, com formação em Biblioteconomia 'por necessitarem essas áreas de conhecimento específicos'.

Ora, pela só leitura das atribuições das duas outras Coordenações — a de Estudos Legislativos e a de Publicações — conforme consta da mesma Resolução 20/71 (Organização Administrativa da Câmara dos Deputados) para se inferir insofismável e clara-

mente, que tais atividades são de Bibliotecário, conforme discriminação feita pelo art. 6º da Lei nº 4 084/62 já citado." (fls. 9-10).

Invoca, ainda, o § 1º do art. 263 da Resolução 20/71, onde se dispõe que, no provimento dos cargos em Comissão, de livre escolha da Mesa, devem ser observados "os requisitos e qualificações de capacidade profissional exigidos para o seu exercício". E assim remata a sua inicial:

"Ora, o pretexto é por demais extravagante para merecer uma contradita. A explicação do óbvio tem tomado mais tempo nos Tribunais do que os argumentos efetivamente sérios. Ninguém pensaria, seriamente, coonestar nomeação de um leigo para o cargo de Chefe da Divisão de Obras, só porque a Câmara não tem no seu quadro o cargo de 'Engenheiro'.

Seria imitar o Banco do Brasil que extinguiu a categoria funcional de Agrônomo e criou a de 'Fiscal Visitador' para exercer atribuições de verificação do cumprimento dos contratos de financiamento do Crédito Agrícola, sendo os ocupantes desses cargos constantemente penalizados pelo Judiciário por exercerem atribuições privativas de profissão regulamentada.

Anote-se que em boa hora o Banco do Brasil restabeleceu a carreira de Agrônomo...

Pelo exposto, o Impetrante vem requerer o presente Mandado de Segurança visando à anulação da nomeação do Senhor Aristeu Gonçalves Melo pela Mesa da Câmara dos Deputados, por restar ferido o seu direito líquido e certo consistente em ver obedecida a Lei nº 4 084/62 a qual lhe cabe preservar, como guardião da regulamentação do exercício profissional de Bibliotecário.

Por não obedecido, também, o § 1º do art. 263 da Resolução 20, de 30.11.71 da Câmara dos Deputados (cópia anexa) foi o ato praticado com manifesto abuso de poder.

Ainda, mais se impõe a concessão do *writ* quando se sabe ser a Biblioteca da Câmara dos Deputados organização modelar do País, constituindo o maior repositório de coleções em Ciência Política, Economia, Direito, enfim, Ciências Sociais em geral, do Continente.

É preciso que se aponte, por outro lado, que o presente pedido de Mandado de Segurança está sendo ajuizado como medida extrema para preservar uma legislação a duras penas conseguida pelos profissionais da Biblioteconomia que se vêem frustrado em seus ideais por constatarem não estar sendo reconhecido o caráter de sua legislação precisamente pela Casa que acolheu as suas reivindicações editando a Lei nº 4 084/62.

Da decisão proferida no presente mandado de segurança dependerá, em muito, a sobrevivência da profissão com o caráter de liberal, e, para isso, há de ser ressaltado o gesto de civismo de *todos* os bibliotecários da Câmara dos Deputados, ocupantes de Chefia, que preferiram perder as gratificações que recebiam, a ver a profissão sendo exercida por quem não tenha a habilitação necessária ao seu exercício. O gesto da exoneração coletiva, aliás, é de conhecimento público tendo sido noticiado pela grande maioria da imprensa do País (cópias anexas)". (fls. 13-14).

Indeferi o pedido de liminar e determinei fosse citado, como litisconsorte necessário, o ocupante do cargo, Aristeu Gonçalves de Melo.

Admiti, logo após, como litisconsortes da impetrante, três bibliotecários, inscritos no Conselho Regional de Biblioteconomia e, nessa qualidade, funcionários da Câmara dos Deputados. Alegam, os litisconsortes, que o ato da Mesa da Câmara, infringindo a Lei nº 4 084, de 30.6.62, violou "o direito de todos quantos ali exercem funções próprias de bibliotecários e possuem o competente registro no Conselho Regional de Biblioteconomia".

O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Flávio Marcílio, prestou as seguintes informações:

"Preliminarmente, há que esclarecer a intempestividade da via processual escolhida pelo Conselho impetrante.

O Centro de Documentação e Informação, advindo da reestruturação procedida pela Resolução 20/71, já com a nomeação do Técnico Legislativo Mário Teles de Oliveira, in

DCN de 23.8.78, e ininterruptamente até sua aposentadoria, in *DCN* de 22.5.80, contava com os préstimos de Bacharel e Licenciado em Letras Anglo-Germânicas pela Universidade do Rio de Janeiro, na titularidade de sua direção, sendo de registrar que, mesmo anteriormente, aquele Diretor já desempenhava tais atividades, em face de ausência regulamentar e aposentadoria da então titular. Assim, pelo menos a contar daquela edição da imprensa oficial, *DCN* de 23.8.78, esperou o Conselho Federal de Biblioteconomia bem mais que 120 dias para, através de mandado de segurança, experimentar o presente questionamento, quando já àquela época prescindia a direção cogitada de um seu administrado.

Também suscetível de melhor exame a admissibilidade *ad causam* do impetrante, posto que, desde a nova classificação de cargos formulada pela Resolução 42/73, e, concernentemente ao Grupo Atividades de Apoio Legislativo, implantada pelo Ato da Mesa 38/73, in *DCN* de 29.8.73, inexistem no Quadro de Funcionários da Câmara os cargos de bibliotecário.

Isto porque, em face do art. 4º, item I, da precitada lei interna, tais cargos, como os pertinentes a outras carreiras, passaram a integrar categoria funcional de maior abrangência e, assim, mais conveniente às características dos trabalhos da Casa, valendo, a propósito, transcrever trecho da Justificação do Projeto de Resolução 65/73, in *DCN* de 7.6.73, que deu origem à Resolução 42/73, *verbis:*

'07. As especificações das novas categorias irão revelar o estabelecimento de campos ocupacionais de grande amplitude, o que lhes pode garantir especial versatilidade, proporcionando ao funcionário um melhor enfoque da auto-realização, enquanto que à Administração, melhor flexibilidade na distribuição e remanejamento dos recursos humanos. Por outro lado, abrigando uma mesma categoria, especialistas diversos, embora da mesma faixa cultural, poderá a Administração experimentar o concurso unificado, em que os candidatos serão submetidos a uma mesma prova, na qual a especialidade previamente ajustada definirá desde os pré-requisitos para a inscrição até os padrões de avaliação convenientes à opção admitida.'

Aspecto relevante a destacar, na etapa de enquadramento realizada, é a faculdade então conferida aos funcionários pela Resolução 42/73, *verbis:*

'Art. 23. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto ao Departamento do Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.'

Ressalte-se que os bibliotecários de então aceitaram a transformação de seus cargos para os de técnico legislativo, não obstante a opção que lhes foi oferecida de se manterem bibliotecários. Com efeito, a preservar aquela classificação profissional, respectivos direitos e vantagens, preferiram as perspectivas de um novo *status* operacional.

Quanto ao mérito, a tardia pretensão do Conselho Federal de Biblioteconomia de vincular o provimento do cargo de Diretor do Centro de Documentação e Informação, desta Casa do Congresso, a ex-bibliotecários, seus jurisdicionados, não há de resistir às mais diversas abordagens.

De pronto, como já elucidado, os funcionários da Câmara ligados ao impetrante deixaram o cargo de bibliotecários a partir de 29.8.73, quando absorvida aquela ocupação na categoria funcional de técnico legislativo, conforme Ato da Mesa 38/73, in *DCN* da mesma data.

Ao tempo do ato impugnado, ou seja a nomeação do atual diretor, in *DCN* de 29.5.80, a lotação do Centro de Documentação e Informação dispunha de 82 técnicos legislativos, dos quais apenas 29 originários do cargo de há muito não mais existente de bibliotecário, sendo de notar que desses 29, àquela data, 10 ali não estavam prestando serviços, visto que em missão de estudos ou em licença para interesses particulares ou servindo na Secretaria Administrativa do Rio de Janeiro, em Gabinetes da Mesa e na Assessoria Legislativa. Assim, bastante reduzido era o contingente de ex-bibliotecários efetivamente trabalhando em referido órgão; em contrapartida, em quanti-

tativo significativamente superior ali estavam laborando muitos outros técnicos legislativos, do mais diversificado elenco de formações universitárias, como o Bacharel em Direito Aristeu Gonçalves de Melo, que, aliás, a par de substituto do então Diretor Mário Teles de Oliveira, era também o titular da Coordenação de Publicações.

Em face da reforma administrativa implementada pela Resolução 20/71, *in casu* art. 81, absolutamente não houve a transformação da Biblioteca desta Casa no Centro de Documentação e Informação, mas aquela veio a figurar como uma das sete unidades administrativas componentes da estrutura deste; integrando-o mais, portanto: o Serviço de Administração, a Seção de Informática, a Coordenação de Arquivo, a Coordenação de Estudos Legislativos, a Coordenação de Publicações e o Serviço Técnico Auxiliar.

Os procedimentos técnicos-administrativos sobre os quais o Diretor colimado desenvolve a supervisão, *ex-vi* do art. 204 da Resolução 20/71, não raramente, extrapolam o campo de ação que o impetrante quer enfatizar. Ademais, suas atribuições e competência, mesmo quando alusivas a misteres da biblioteconomia, situam-se a *nível de supervisão,* o que as diferencia funcionalmente do nível de execução e respectiva chefia imediata, faixa operacional, esta sim, a demandar, em setores nitidamente específicos, a presença do profissional especializado.

Em verdade, quando a Lei nº 4 084/62, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício, reserva determinadas atividades aos diplomados em biblioteconomia, nelas incluindo direção dos serviços de biblioteca e documentação (art. 6º), dar-se a seu disciplinamento a amplitude almejada pelo impetrante, além de conflitar com aspectos outros, de natureza organizacional e institucional, não se harmonizaria com aquela outra redação de seu texto, sugestiva de sinonímia, que se transcreve:

'Art. 12. .....

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de *chefia ou direção.* (Grifou-se).

Destarte, o alargamento que o impetrante busca encontrar para o termo 'direção' na Lei do Bibliotecário, em serena interpretação mais não pode atingir, impositivamente, que o âmbito da chefia imediata dos encargos ali explicitados. Até porque, os privilégios hão que ser interpretados restritivamente.

A direção da biblioteca de uma casa legislativa, de um tribunal, de um organismo internacional é necessariamente afetada por circunstâncias peculiares a cada uma dessas instituições, e que se não podem reprimir pela dedução apenas literal do diploma normativo de profissão. Isto porque, a seu nível de complexidade administrativa, política, cultural, o recrutamento de seu titular há de ser tão amplo quanto a gama de formações científicas e profissionais disponíveis.

Nesta ordem de entendimento, as chefias imediatas de ocupações típicas dos profissionais da biblioteconomia devem contar, efetivamente, com a titularidade dos servidores de qualificação específica; já no escalão acima, de coordenação, um tal princípio deve conciliar-se com os interesses propriamente institucionais; porém, no escalão supervisão, a partir do nível departamental, a que corresponde o Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 'os requisitos e qualificações de capacidade profissional exigidos para o seu exercício', nos termos do § 1º do art. 263 da Resolução nº 20/71, hão que ser considerados tão globalmente quanto preciso ao mais adequado atendimento institucional, posto que, a esse nível hão de prevalecer os interesses maiores da Administração Pública.

Ao finalizar estas informações, estimaria recordar, outrossim, que o provimento dos cargos em comissão, por livre escolha da Mesa da Câmara, de acordo com dispositivo recém-indicado da Resolução 20/71, consubstancia preceito constitucional, *verbis:*

'Art. 30. *A cada uma das Câmaras compete* elaborar seu regimento interno, *dispor, sobre sua organização,* política *e provimento de cargos de seus serviços*'" (grifou-se) (fls. 82-86).

Quanto à admissão fls. 44, dos litisconsortes, não houve impugnação. Por outro lado, citado o litisconsorte passivo necessário, Aristeu Gonçalves de Melo, nada alegou.

Opina o Subprocurador-Geral da República, Mauro Leite Soares, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República:

"No Mandado de Segurança nº 20 170, Relator Ministro Décio Miranda, *RTJ* 89/396, esta Procuradoria-Geral da República assim se expressou:

'... a doutrina e a jurisprudência não reconhecem legitimidade às associações para a defesa do direito de seus associados através de mandado de segurança, no caso específico dos autos. Celso Barbi (*Do mandado de segurança,* 3 ed., Forense, p. 91), esclarece: 'em mandado de segurança, como em qualquer ação, ninguém pode ingressar em juízo para defesa de direito alheio, isto é, como 'substituto processual', sem lei que o autorize. As associações, por conseguinte, só podem vir a juízo para defesa de direito próprio, não para postular direitos de seus associados'. Hely Lopes Meirelles (*Mandado de segurança e ação popular.* Ed. Revista dos Tribunais, p. 28) declara: 'Daí por que as sociedades, as associações, as corporações profissionais, os sindicatos não têm legitimidade ativa para requererem mandado de segurança em benefício de associados. Outra observação que se impõe é a de que, pelo mandado de segurança, não se defende direito da coletividade, mas tão-somente — repetimos — direito subjetivo, próprio individual'.

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona a tese fundamental de que o mandado de segurança é remédio judicial para o fim de proteger direito individual das pessoas físicas e jurídicas, não se prestando para a defesa do direito alheio, conforme, dentre os acórdãos proferidos nos RE 70 441, Relator Ministro Rodrigues Alckmin, *RTJ* 79/114; RE 72 035, Relator Ministro Luiz Gallotti, *RTJ,* 59/599; MS 18 293, Relator Ministro Amaral Santos, *RTJ* 50/270; MS 17 192, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, *RTJ,* 51/347; e MS 18 428, Relator Ministro Barros Monteiro, *RTJ,* 54/71.'

E o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, assim entendeu, consoante o voto do Eminente Ministro Relator:

'Quanto à primeira impetrante, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, tenho que se acha legitimada pelo que dispõe a Lei nº 4 215, de 27.4.63, a dizer:

'Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil criada pelo art. 17 do Dec. nº 19 408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em toda a República (art. 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.'

'A disposição do parágrafo único, acima transcrita, restringe a representação judicial de interesses individuais aos relacionados com o exercício da profissão, mas, em relação aos interesses gerais da classe, nenhuma restrição é feita, podendo, pois, dizer a respeito tanto ao exercício profissional imediatamente considerado, como quanto às projeções do exercício profissional.'

Reconhecida foi, portanto, a legitimidade ativa da então impetrante em face da Lei nº 4 215/63, sendo, porém, recusada a condição em relação ao Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, bem como a um terceiro, advogado.

No caso ora em exame, apresenta-se como impetrante o Conselho Federal de Biblioteconomia, órgão criado pela Lei nº 4 084/62, fls. 107, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício. Alega o Impetrante que possui legitimidade em face ao art. 8º da Lei nº 4 084/62, o qual declara: 'A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia criados por esta Lei.'

Não nos parece que o dispositivo retro transcrito confira legitimidade ao Impetrante para a presente ação, mesmo porque ele se refere expressamente à 'fiscalização do exercício da profissão', não possuindo, por conseguinte, identidade com acórdão proferido no inicialmente mencionado MS 20 170, que

se baseou no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4 215/63. De se salientar que a Lei nº 4 084/62 não possui dispositivo referente à representação judicial.

No mérito, acaso ultrapassada a preliminar, temos que o ato impugnado, da Mesa da Câmara dos Deputados, está conforme à lei, como demonstrado nas informações prestadas pelo seu digno Presidente, Deputado Flávio Marcílio, às fls. 81, embora de não serem acolhidas as duas preliminares referentes à intempestividade do pedido e ao fato de inexistência dos cargos de bibliotecário no Quadro de Funcionários da Casa Legislativa. Quanto à primeira, porque o ato impugnado, concretamente, de nomeação do Diretor do Centro de Documentação e Informação da Diretoria Legislativa, está datado de 29 de maio do corrente ano, e as nomeações ou substituições anteriores no cargo, através de funcionários não habilitados em biblioteconomia, não interferem com o seu mérito agora em exame e, em relação à segunda, porque a denominação dos cargos existentes naquela Casa Legislativa não afasta a incidência do princípio da legalidade da nomeação em face da Lei nº 4 084/62.

Alega o Impetrante que, *verbis*, fls. 6: 'Nomeando a Mesa da Câmara dos Deputados o Técnico Legislativo Aristeu Gonçalves de Melo para exercer o cargo de Diretor do Centro de Documentação e Informação (Biblioteca) da Diretoria Legislativa da Câmara dos Deputados, infringiu o ato o disposto na Lei nº 4 084, de 10 de junho de 1962, art. 6º'.

Pretende, assim, parece-nos lícito deduzir, que o Centro de Documentação e Informação engloba, simplesmente, a Biblioteca da Casa, Biblioteca essa, ainda no dizer do Impetrante, fls. 14, '... organização modelar do País, constituindo o maior repositório de coleções de Ciência Política, Economia, Direito, enfim, Ciências Sociais em geral, do Continente'.

No entanto, de acordo com a Resolução nº 20/71, temos, fls. 90:

'Art. 81. Ao Centro de Documentação e Informação compete coordenar, controlar e dirigir as atividades de informação, assessoramento Técnico-parlamentar, registro de tramitação das proposições, arquivo e avaliação de documentos, edição de publicações e de automação dos serviços internos em geral.

Parágrafo único. O Centro de Documentação e Informação tem a seguinte estrutura básica:

1. Serviço de Administração;
2. Seção de Informática;
3. Coordenação de Arquivo;
4. Coordenação de Biblioteca;
5. Coordenação de Estudos Legislativos;
6. Coordenação de Publicações;
7. Serviço Técnico Auxiliar.'

A simples leitura anterior conduz à conclusão lógica de que o preenchimento do cargo de Diretor do Centro de Documentação e Informação não é de ser feito, necessária e legalmente, com a designação de bacharel em biblioteconomia. Se mais fosse preciso, isto é, cotejarem-se as atribuições inúmeras do Diretor do Centro definidas no art. 204 da Resolução 20/71, fls. 91, com as constantes dos arts. 6º e 7º da Lei nº 4 084/62, ingressaríamos, iniludivelmente, no campo da prova, na matéria de fato.

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não deferimento do mandado de segurança" (fls. 112-117).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): O impetrante, Conselho Federal de Biblioteconomia, defende a sua legitimidade de estar em juízo, na defesa dos seus associados, primeiro porque não tem por fim, unicamente, defender direito deles, mas, também, velar pela observância da lei regulamentadora da profissão e, segundo, porque a lei lhe incumbe, expressamente, encargos que pressupõe a sua legitimidade para promover, em juízo, a anulação de atos, que infrinjam o estatuto da categoria profissional, que lhe toca proteger. Decorre essa prerrogativa, segundo o impetrante, da norma estatuída na Lei nº 4 084, de 30.6.62, art. 8º, onde se dispõe:

"A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia criados por esta Lei."

Esse preceito legal não possui, todavia, o alcance que lhe empresta o impetrante, porquanto a habilitação que confere ao Conselho Federal de Biblioteconomia é somente a de fiscalizar o exercício da profissão de bibliotecário. Ora, na fiscalização, cujo exercício incumbe ao mencionado Conselho, não se envolve a defesa, em juízo, dos direitos individuais dos seus associados, mediante mandado de segurança, uma vez que, por meio deste, em princípio, somente se tutela direito próprio do impetrante. Poderia a lei ter outorgado ao Conselho Federal de Biblioteconomia, à semelhança do que fez em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, legitimidade para representar, em juízo ou fora dele, os interesses da classe dos bibliotecários e os individuais, relacionados com o exercício da profissão (Lei nº 4 215, de 1963, art. 1º, parágrafo único). Como isso, entretanto, não se fez, pois o art. 8º da Lei nº 4 084, somente encarrega o Conselho Federal de Biblioteconomia de fiscalizar o exercício da profissão de bibliotecário, julgo o impetrante, por ilegitimidade *ad causam*, carecedor da presente ação de segurança.

Quanto aos litisconsortes ativos, que pleiteiam, com os mesmos fundamentos, em que se estriba a segurança pedida pelo Conselho Fiscal de Biblioteconomia, poder-se-ia declarar não lhes caber a medida reclamada, por não se configurar, em seu favor, direito subjetivo à nomeação ou por ser remoto o proveito que para eles pudesse resultar da anulação do ato, que argúem de ilegal. Ainda, porém, que se capitule a pretensão dos litisconsortes como interesse legítimo, suscetível de ser defendido, mediante mandado de segurança, por qualquer dos integrantes da categoria dos bibliotecários, como titulares de posição jurídica que os habilitem, potencial ou eventualmente, com exclusão dos não diplomados em biblioteconomia, à imissão no cargo, de que ora se trata, ainda assim incabível seria a segurança.

Como se acha cabalmente demonstrado no parecer do Procurador Mauro Leite Soares, a cujos termos me reporto, não seria líquido e certo o direito dos requerentes-litisconsortes, porquanto reclamaria exame minucioso de matéria de fato, insuscetível de apreciação em mandado de segurança, o deslinde da questão de saber se as atribuições do cargo de Diretor do Centro, definidas no art. 204 a Resolução 20/71 estão entre as arroladas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 4 084/62.

Por estes fundamentos, julgo carecedor da segurança o Conselho Federal de Biblioteconomia e indefiro o *writ* em relação aos impetrantes-litisconsortes, ressalvando-lhes, porém, as vias ordinárias.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Estou de acordo com o eminente Relator. Creio, mesmo, que o cargo é nomeável em comissão, e não só é nomeável em comissão, como a Câmara estruturou esse departamento como de técnicos legislativos, não como de bibliotecários. Nesse departamento, há bacharéis de outras especialidades, de modo que, para supervisionar todos os serviços, o cargo é de livre nomeação, à escolha da Mesa da Câmara. Não há direito líquido e certo de ninguém a ser nomeado para um cargo em comissão; pode, ou não, ter o pressuposto do exercício desse cargo.

Na espécie, naturalmente, ninguém se opôs à qualificação maior de técnico legislativo, porque isso deve ter resultado em aumento de vencimentos.

Agora, depois de todos serem enquadrados como técnicos legislativos, é que reivindicam o privilégio de exercer esse cargo em comissão, que abrange não só a supervisão dos bibliotecários como dos outros especialistas pertencentes ao departamento.

Não vejo, na hipótese, nenhum direito líquido e certo a ser assegurado, quer pelos litisconsortes, quer pelo Conselho, admitindo-se que ele pudesse postular, em nome da classe, o direito que pretende.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20 260-2 — DF — Rel.: Min. Leitão de Abreu. Impte.: Conselho Federal de Biblioteconomia (Advs.: José Carlos de Lima Nogueira e outros). Autoridade coatora: Mesa da Câmara dos Deputados. Litisconsorte passivo: Aristeu Gonçalves de Melo. Litisconsorte ativo: Heris Medeiros Joffily e outros (Advs.: Joaquim Thomaz Lopes e outros).

Decisão: julgou-se carecedor da segurança o Conselho Federal de Biblioteconomia e indeferiu-se o *writ* em Relação aos impetrantes-litisconsortes, nos termos do voto do Ministro Relator. Votação uniforme. Falou pelo Impte.: o advogado José Carlos de Lima Nogueira. T. Pleno, 11.12.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.